

Ato n.º 90 de 22 de Fevereiro de 1934

Por em execução o
regulamento de cor-
rida, em pista reta.

O Doutor Aquino Maciel, Prefeito Muni-
cipal de Erechim, no uso dos poderes que lhe são
conferidos pelo Decreto n.º 4.666 de 9 de Dezembro de 1930, etc.

Resolve:

Art.º 1.º — Por em execução, neste Município, o
Regulamento de Corridas de Cavalos, em pista
reta, cuja tributação está contida no título 4.º
da Lei Orçamentária em vigor.

Ei-lo:

Regulamento de Corridas de Cavalos em Pista Reta

Art.º 1.º — São permitidas as corridas de ca-
valos, no Município sempre que se cumprirem
as cláusulas contidas neste Regulamento e os in-
teressados formularem o contrato respectivo, de ac-
côrdo com o seguinte:

1 — Designação dos cavalos por seu nome,
pêlo e marca.

2 — Distância que deverão correr, expressada
em metros.

3 — Dia, hora e lugar da corrida.

4 — A quantia apostada.

5 — Lado de cada cavalo.

6 — Peso dos coineiros.

7 — Os contratos deverão ser selados e as-
sinados pelos donos das corridas e duas
testemunhas e registrados na Sub-prefe.

tura do respectivo distrito, onde efetuarão o pagamento do imposto, salvo quando as corridas se realizarem no ato do desafio.

8 — No contrato se especificará a multa ou depósito a que estará sujeito aquele que faltar ao ajustado.

Do corredor

Art.º 2.º — Os corredores deverão parar-se perante os juizes, antes e depois da corrida — Não poderão baixar em local a não ser o da balança, que será junto à pista.

Art.º 3.º — O corredor que infringir a disposição do artigo anterior, perderá a corrida.

Art.º 4.º — Depois da corrida se dispensará um kilo ao peso dos corredores — em caso superior, digão em caso de diferença superior a este — será dada por perdida a carreira.

Art.º 5.º — Os corredores não poderão apeiar dos seus cavalos depois de descido o primeiro quarto a vontade — e a quele que assim proceder perderá a corrida — salvo algum acidente ou consentimento do juiz.

Art.º 6.º — Todo aquele corredor que ao transpôr o laço da chegada fizer penha de ter ganho a corrida — e se pelos julgadores se verificar que o mesmo perdeu — será punido com a multa de 50%000 e na reincidência o dobro.

Da corrida

Art.º 7.º — Em toda a corrida haverá um tribunal composto de quatro pessoas ido-

neas, escolhidas de common acordo entre os interessados, servindo uma de juiz de partida, a qual será o presidente do Tribunal - e as outras três, servindo de julgadores, designando-se uma delas para terceiro ^{ou} desempatador.

Art.º 8º - Este Tribunal, depois de organizado, tem poderes para nomear vedores de caminhos até - Suspende a corrida, havendo motivos imperiosos como sejam, temporal de chuva ou entrada de sol.

Art.º 9º - Ultimada a corrida, e se surgirem duvidas sobre o percurso e sentença, o presidente convocará os juizes que compoem este Tribunal e decidirá o que julgarem de justiça.

Art.º 10º - A autoridade policial presente, fará acatar toda e qualquer decisão deste Tribunal.

Art.º 11º - Em se tratando de corrida de mais de um cavalo - vige para as mesmas disposições das corridas simples.

Art.º 12º - Quando não se estipule no contrato em que condições deve ganhar um cavalo do outro - os juizes de chegada darão ganho de causa ao que desmontar primeiro a cabeça na raia de triumpho.

Art.º 13º - Em caso que algum dos cavalos - solta a corrida - rompa freio, redeas ou outro incidente qual quer e não corra na frente do contrario,

até o fim da raia - será julgada perdida a corrida.

Art.º 14.º - Em todas as corridas, estabelecerá a distancia de um metro e meio de um trilho a outro, de cada cavallo que correr, e aquele que sair de seu trilho roçando no contrario ou tomando a dianteira no trilho do contrario, perderá a corrida.

Art.º 15.º - Todo o cavallo que se abrir para os lados, digo para os campos ou rodar na frente de seu competidor - defenderá a aposta - tomando a correr si as parte, Concordeem.

Condições de saída

Art.º 17.º - As partidas para a saída da corrida se sujeitarão ao seguinte:

- 1 - Poderão partir um quarto a vontade.
- 2 - Vencido o primeiro quarto entrarão no segundo para as partidas obrigadas.

3 - Vencidos os dois primeiros quartos, o juiz marcará mais Meia Hora para as partidas obrigadas efetuarem as corridas.

4 - Decorrida esta Meia Hora e os corretores não tendo se acertado, o juiz determinará três partidas finais, contando as partidas em condições, sentenciando a favor daquele que menor portar, dando o ganho a corrida.

Art.º 18.º - As decisões dos juizes não afetarão somente a aposta entre os donos da corrida e sim também as apostas de fóra que no quarto obrigado não poderão ser abertas.

Art.º 19.º - É proibido sob pena de multa de 50\$000 a toda a pessoa, depois do quartero obrigado se aproximar dos cavalos no partidor. Salvo com pleno consentimento do juiz.

Art.º 20.º - É proibido sob pena de multa de 100\$000, a toda e qualquer pessoa cruzar a pista quando os cavalos estiverem nas partidas obrigadas.

Art.º 21.º - É vedado ás partes, proporem cláusulas que estejam em desacordo com as existentes neste regulamento.

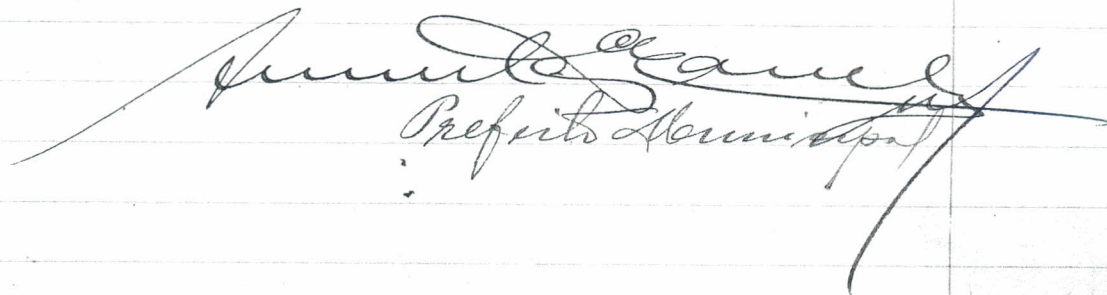
Art.º 22.º - As corridas que se realizarem em hipódromos - ficam sujeitos ao regulamento estabelecido pelas respectivas directorias.

Art.º 23.º - Qualquer duvida que pairar sobre a interpretação dos artigos deste regulamento, será resolvida pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art.º 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se.

Prefeitura Municipal de Brechin,
em Boa Vista, 22 de Fevereiro de
1934


Prefeito Municipal